



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

Apensado: PL nº 3.283/2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, de autoria do nobre Deputado CORONEL ARMANDO, visa, nos termos da sua ementa, "regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento".

Da longa e minudente justificação apresentada pelo nobre Autor, destaca-se que "não obstante se tratar de bichos dóceis e adestrados, os cães utilizados nas operações de busca, resgate e salvamento também são transportados no bagageiro das aeronaves. Entretanto, apartar o cão do seu adestrador e transportá-lo em local destinado à carga pode expô-lo a situação estressante, em virtude da separação do binômio cão-treinador e do confinamento a que são submetidos."

Apensado ao PL original, encontramos o PL nº 3283/2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que tem como "objetivo autorizar que os cães destinados à busca, resgate e salvamento, devidamente treinados e certificados, possam viajar na cabine das aeronaves ao lado dos oficiais do Corpo de Bombeiro Militar."



Apresentada em 29 de maio de 2019, a proposição, em 02 de julho do corrente ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 8 de agosto de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 20 do mesmo mês, sem que tenha havido a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Incialmente, endossamos, por inteiro, a justificção trazida pelo nobre Autor, que pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O rompimento da barragem de Brumadinho, em 25 de Janeiro de 2019, evidenciou a importância da utilização de cães farejadores em operações de resgate. Utilizando-se do trabalho desses animais, foram encontrados dezenas de corpos.

É de conhecimento de todos, que na ocorrência de tragédias desse tipo, a mobilização dos meios necessários para a operação de resgate e salvamento acontece em todo território nacional e até internacional.



Podemos observar esse cenário, de participação de cães de outra localidade, na notícia abaixo¹:

Os cães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estiveram na manhã de hoje, 22, no Hospital Veterinário da UNICEPLAC, para iniciarem os trabalhos de acompanhamento após a chegada da missão de resgate na comunidade do córrego do feijão, no estado de Minas Gerais.

Este é o resultado de uma parceria entre as duas instituições. Baco, Zeca, Thor e a cadela Nikki, acompanhados de seus militares guias foram recepcionados, sob aplausos, como heróis, em tapete vermelho, pelo Diretor-Presidente da universidade, professor doutor Francisco Cruz, o Reitor, professor doutor Walter Paulo Filho e por funcionários, professores, pesquisadores e alunos do curso de Veterinária. O Subcomandante Geral do CBMDF, Coronel Reginaldo Ferreira de Lima, acompanhou todo o trabalho.

Concordamos com autor da matéria, ao propor que “o cão de busca, resgate e salvamento, quando acompanhando agente de órgão de segurança pública em missão oficial, pode ser transportado na cabine de aeronave empregada no serviço de transporte aéreo público regular”.

O transporte em conjunto do animal e seu treinador, na cabine da aeronave, evita o desgaste físico e mental do cão e contribui para alcançar altos índices de desempenho na missão.

A proposição, ainda, define o que é missão oficial para finalidade da lei proposta, sendo as atividades relacionadas a busca, resgate ou salvamento de pessoas, aperfeiçoamento, recertificação operativa e simulados. Situação que será comprovada por documento emitido pela autoridade da corporação ao qual se vincula o binômio cão treinador.

Com relação ao PL nº 3.283/2019, consideramos que teve toda a sua matéria tratada no bojo da proposição principal.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 3.229/2019** e **REJEIÇÃO** do **PL nº 3.283/2019**, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

¹ Cães do CBMDF recebem cuidados após trabalho em Brumadinho-MG. Disponível: <https://www.cbm.df.gov.br/5177-caes-do-cbmdf-recebem-cuidados-apos-trabalho-em-brumadinho-mg>. Acesso: 21 ago 2019.



CAMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator